



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 067/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2018 – Aatoria do Vereador Mauro de Sousa Penido – Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de arvores do passeio público dos logradouros municipais.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Mauro de Souza Penido, que dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de arvores do passeio público dos logradouros municipais.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Acerca da matéria este Departamento já se pronunciou por meio do Parecer DJ nº 327/2016 ao PL 165/2016 que trata de assunto análogo, que deu origem a Lei nº 5381/16, no qual concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, posto que não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo (doc. Anexo).

No entanto, como já existe uma lei que trata do mesmo assunto, oportuno sugerir que a medida proposta se de por meio de alteração à Lei nº 3868/04 para complementá-la no que couber.

Cumpre também alertar que muito embora a matéria não seja de competência exclusiva do chefe do executivo e não acarrete despesas, caso o projeto prossiga como se encontra, ou, mesmo se acolhida a sugestão de alteração à Lei nº 3868/04,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a supressão da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação" constante do artigo 2º, a fim de evitar a imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo e não configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

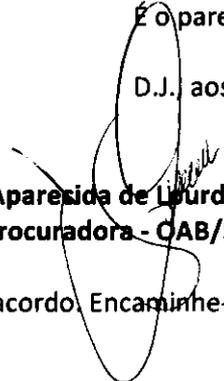
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com relação a imposição de prazos para o executivo:

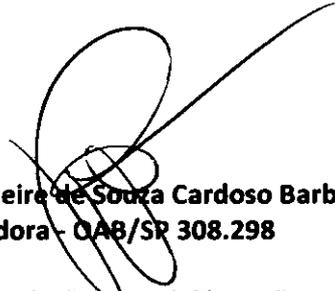
*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, **mutatis mutandi**: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).*

Ante o exposto, caso não seja acolhida de sugestão de alteração à lei 3868/04, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade, no entanto, desde que atendida a recomendação quanto a supressão de prazo para o Executivo emitir autorização. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

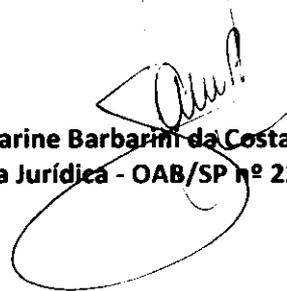
É o parecer.

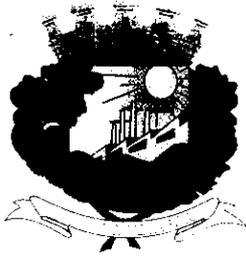
D.J. aos 15 de março de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

Parecer DJ nº 327/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 165/2016 - Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do serviço de destoca e reconstrução do passeio público e plantio de árvores para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano, na forma que especifica.”

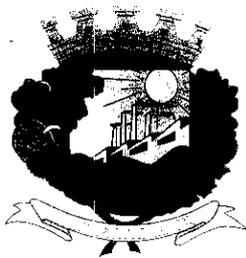
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do serviço de destoca e reconstrução do passeio público e plantio de árvores para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano, na forma que especifica.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



A proposição tem como justificativa “remeter os custos dos serviços ora assumidos pelo Poder Público ao particular, desonerando os cofres públicos”.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

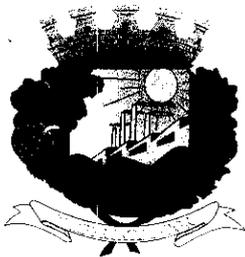
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

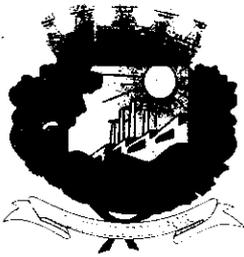
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Federal, contudo, verificamos equívoco na numeração dos artigos 4º e 5º quando deveriam ser 2º e 3º o que poderá ser corrigido pela Secretaria.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 24 de outubro de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora

De acordo:

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora